DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2863/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/11569/2013
PROTOCOLO	: 1429493
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
ORDENADOR DE DESPESAS	: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 065/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 006/2013
CONTRATADA	: WALTER ANDRADE GOMES JÚNIOR ME
OBJETO	: FORNECIMENTO PARCELADO DE REFEIÇÕES
VALOR	: R$ 39.938,60
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se de contratação pública, Contrato Administrativo nº 065/2013 (peça digital 20), oriundo da licitação na modalidade Convite nº 006/2013, celebrado, em 25 de abril de 2013, entre o MUNICÍPIO DE COXIM/MS, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Aluízio Cometki São José, e a empresa WALTER ANDRADE GOMES JÚNIOR ME.

O objeto do Contrato em comento é o fornecimento parcelado de refeições em atendimento às requisições das Secretarias Municipais, no valor global de R$ 39.938,60 (trinta e nove mil, novecentos e trinta e oito reais e sessenta centavos), com prazo de vigência estimado em 12 (doze) meses, contado da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado.

Este exame recai sobre o procedimento licitatório - Convite nº 006/2013, a formalização e a execução financeira do Contrato nº 065/2013 (1ª, 2ª e 3ª fases, respectivamente), bem como de seus 1º ao 4º Aditivos, nos termos do artigo 120, I, II e III, alínea "a", e parágrafo 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Ao proceder ao estudo da documentação que compõe os autos, após intimações e juntada de documentos, a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise "ANA-3ICE-9098/2015" (peça digital 45), manifestou-se no seguinte sentido:

1ª e 2ª Fases e Termos Aditivos

Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade**, do procedimento licitatório **Convite nº 6/2013** da formalização do **Contrato Administrativo nº 65/2013** e dos **1º 2º 3º e 4º Termos Aditivos** celebrados entre **Município de Coxim – MS** (CNPJ nº 03.510.211/0001-62) e a empresa **Walter Andrade Gomes Junior ME** (CNPJ nº 04.856.572/0001-28), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 e do inciso II do art. 121 do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, **ressalvando** a intempestividade na remessa dos 1º 2º e 4º Termos Aditivos, conforme itens 5.1.3; 5.2.3 e 5.4.3 desta análise.

3ª Fase

Diante do exposto, concluímos pela **irregularidade** e **ilegalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 65/2013** celebrado entre **Município de Coxim – MS** (CNPJ nº 03.510.211/0001-62) e a empresa **Walter Andrade Gomes Junior ME** (CNPJ nº 04.856.572/0001- 28), nos termos do inciso III do art. 59 c/c o inciso IV art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 e ainda da alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013 dadas as irregularidades descritas no item 6.2, de responsabilidade do então Prefeito Municipal **Sr. Aluizio Cometki São José**.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, por meio do o Parecer "PAR - MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 3237/2016" (peça digital 46), este opinou pelo seguinte julgamento:

I - **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório, da formalização do contrato e do 3º termo aditivo, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, combinado com o art. 120, incisos I "a", II e III, § 4º, e art. 122, inciso III, "a", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II - **legalidade** e **regularidade com ressalva** do 1º, 2º e 4º termos aditivos, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, combinado com o art. 120, incisos III, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência a Instrução Normativa n. 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.2.2. - Letra A;

III - **legalidade** e **regularidade com ressalva** da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com os artigos 120, inciso III, e 122, inciso III, "b", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência aos artigos 62, 63 e 64, da Lei Federal n. 4.320/64;

IV - **multa** ao jurisdicionado, Senhor Aluizio Cometki São José, inscrito no CPF n. 932. 772. 611-15, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência a Instrução Normativa n. 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.2.2. - Letra A;

V - **determinar** ao Jurisdicionado que remeta a esta Corte de Contas a comprovação da Nota de Anulação de Empenho no valor de R$ 19.214,94 (dezenove mil, duzentos e quatorze reais e noventa e quatro centavos), ou o restante da execução financeira, sob pena das sanções previstas em Lei;

VI – **recomendação** ao Órgão Jurisdicionado para que adote medidas corretivas na realização de eventuais contratações, evitando que as falhas aqui existentes voltem a ocorrer, sob pena de sanções previstas em lei;

VII - **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, cabe elucidar que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório, Convite nº 006/2013, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 065/2013, oriundo da referida licitação, bem como de seus 1º ao 4º Aditivos, nos termos do artigo 120, I, II e III, alínea "a", e parágrafo 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Do exame do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 006/2013 pode-se constatar que este foi regularmente processado, observadas as disposições Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações, e as determinações contidas na Instrução Normativa TCE/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

O Contrato nº 065/2013 apresenta todas as cláusulas necessárias dispostas no artigo 55, da Lei 8666/93, a saber, o valor estimado da contratação, vigência, forma de pagamento; direitos e obrigações dos contratantes; dotação orçamentária, penalidade, multa, foro, dentre outras.

Quanto aos Termos Aditivos ao Contrato em questão, inicialmente há que se ressaltar que todos se encontram regularmente formalizados, contendo os documentos exigidos pela legislação vigente, mais especificamente os artigos 60 e 61 da Lei nº 8.666/93 e alterações.

No entanto, a remessa dos 1º, 2º e 4º Termos Aditivos ao Contrato nº 065/2013 a este Tribunal de Contas ocorreu de forma intempestiva, infringindo, assim, o prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra A da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, fato que justifica sanções ao responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar n.º 160, de 02 de janeiro de 2012.

Quanto à 3ª fase, considerando a tabela dos estágios da prestação de contas elaborada pela equipe técnica da 3ª Inspetoria, a presente contratação pública apresentou divergências entre os valores empenhados, liquidados e pagos, tendo sido demonstrada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO	
VALOR CONTRATADO	R$ 39.938,60
VALOR DO CONTRATO + ADITIVOS	R$ 49.923,25
VALOR EMPENHADO	R$ 56.672,61
ANULAÇÃO DE EMPENHO	R$ -8.757,27
SALDO NOTAS DE EMPENHO	**R$ 47.915,34**
ORDENS DE PAGAMENTO	**R$ 28.700,40**
NOTAS FISCAIS	**R$ 28.700,40**

Observa-se, portanto, que o ordenador de despesas deixou de comprovar o correto processamento das despesas contratadas. No caso em apreço, a diferença entre o valor empenhado e os valores liquidado e pago é de R$ 19.214,94 (dezenove mil duzentos e quatorze reais e noventa e quatro centavos).

Tendo em vista que a emissão do empenho abate o seu valor da dotação orçamentária total do programa de trabalho, tornando a quantia empenhada indisponível para nova aplicação, o responsável deveria apresentar a prestação de contas integral do valor empenhado, ou o cancelamento do saldo empenhado e não liquidado, observado o disposto nos artigos 38 e 58 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de julho de 1944. Vejamos:

> Art. 38. Reverte à dotação a importância de despesa anulada no exercício; quando a anulação ocorrer após o encerramento deste, considerar-se-á receita do ano em que se efetivar.
>
> (...)
>
> Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

Dessa forma, em face à ausência dos documentos que comprovem integralmente a execução contratual, resta desobedecida às prescrições insertas na Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, maculando, assim, a regularidade desta 3ª fase do Contrato.

No entanto, corroborando com o entendimento do Ministério Público de Contas, percebo que tal falha é passível de aceitação e pode ser contemporizada com ressalva, pois encontram-se acostadas aos autos as ordens de pagamento e as notas fiscais com o respectivo atesto, comprovando que o objeto licitado foi entregue de acordo com o pactuado.

Ante o exposto, subsidiado pela Análise do Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade de Convite nº 006/2013, e da formalização do Contrato nº 065/2013 firmado entre o Município de Coxim/MS e a empresa Walter Andrade Gomes Júnior ME, por estarem de acordo com as disposições legais aplicáveis, com fulcro no artigo 120, I, II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c o artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012, bem como com a Instrução Normativa nº 35/2011, e demais legislação pertinente;
2. **LEGALIDADE e REGULARIDADE** da formalização dos 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato nº 065/2013, com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III, alínea "a" e parágrafo 4º, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

3. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 065/2013, pela ausência da Nota de Anulação de Empenho no valor de R$ 19.214,94 (dezenove mil duzentos e quatorze reais e noventa e quatro centavos), em desobediência à Lei Federal nº 4.320/1964, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor Aluízio Cometki São José, Prefeito Municipal, inscrito no CPF nº 932.772.611-15, no valor de 30 (trinta) UFERMS, com fulcro no artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela falta de remessa tempestiva dos 1º, 2º e 4º Termos Aditivos a esta Corte de Contas para análise;

5. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO REGIMENTAL** para que o responsável supracitado comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, parágrafo 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução;
6. Pela **DETERMINAÇÃO** ao jurisdicionado que remeta a esta Corte de Contas a comprovação da Nota de Anulação de Empenho no valor de R$ 19.214,94 (dezenove mil, duzentos e quatorze reais e noventa e quatro centavos), ou o restante da execução financeira, sob pena das sanções previstas em Lei;
7. Pela **INTIMAÇÃO** dos responsáveis acerca do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Determino que se remetam os autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2016.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

jfc